



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

~~PROJETO DE LEI~~

~~PROTOCOLO LEGISLATIVO~~

~~PROCESSO N° 4149/2025~~

~~PROCESSO~~

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE
ACESSIBILIDADE AOS IDOSOS COM
MOBILIDADE REDUZIDA NO
TRANSPORTE PÚBLICO DE PETRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~ARTIGO PRINCIPAL~~
Art. 1º Fica assegurado aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, em situação de mobilidade reduzida temporária ou permanente, o direito de embarcar no transporte público municipal pela porta que melhor atender às suas condições físicas, garantindo-se prioridade, segurança e comodidade.

~~ARTIGO PRINCIPAL~~
Parágrafo único. Considera-se “mobilidade reduzida”, para fins desta lei, a condição de pessoa com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, incluindo aquelas que utilizem cadeira de rodas, muletas, andadores, próteses ou outros dispositivos de auxílio à locomoção.

Art. 2º Caberá ao Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando às empresas concessionárias ou permissionárias que a descumprirem as seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa pela empresa infratora;

II – multa de 100 (cem) UFPEs, em caso de reincidência, após o decurso do prazo previsto no inciso anterior ou em caso de indeferimento do recurso interposto;

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4^a Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de embarque pela porta dianteira para idosos, embora bem-intencionada, pode excluir aqueles em situação de mobilidade reduzida, que enfrentam dificuldades para acessar os veículos devido a degraus altos, aglomerações ou falta de assistência adequada.

A rigidez na regra, sem adaptações estruturais ou flexibilidade, viola princípios constitucionais como a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito à acessibilidade (art. 227, §2º, CF/88 e Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa Idosa (Decreto 10.309/2020) determina que políticas públicas devem priorizar a autonomia e a inclusão desse grupo.

Este projeto busca harmonizar a segurança operacional do transporte com a garantia de direitos fundamentais, assegurando que Petrópolis promova um sistema de transporte equitativo e inclusivo, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e a legislação de acessibilidade.

Sala das Sessões, Terça - feira, 18 de março de 2025



GILDA BEATRIZ

Vereadora